



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher, nos termos do inciso III do art. 1º e do §2º do art. 5º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher nos termos do inciso III do art. 1º e do §2º do art. 5º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as





oportunidades e facilidades para viver sem violência sexual, preservar sua saúde física e mental.

Art. 3º A prática do assédio sexual configura grave violação aos direitos humanos e sujeito o infrator às penalidades criminais previstas em lei, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa correspondente.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, seus integrantes, inclusive da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**TÍTULO II**  
**DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura o assédio sexual contra a mulher qualquer ação de cunho sexual, seja de forma física, verbal, escrita ou psicológica, que gere constrangimento à vítima, no ambiente de trabalho ou em razão dele, ainda que fora de suas dependências.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**

Art. 6º São formas de violência e assédio sexual, entre outras:

I – qualquer conduta consistente em falar, escrever ou realizar gestos com conotação sexual, por qualquer meio;

II – qualquer conduta com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou obter vantagem ou favorecimento sexual;





III - qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de atos libidinosos ou relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV – a omissão das autoridades que possuem o dever de agir quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, quando presenciar ou tiver ciência do fato.

Parágrafo único. Não há violência e assédio sexual quando houver consentimento prévio ou concomitante.

### TÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 7º As pessoas jurídicas previstas no art. 4º desta Lei deverão adotar como política institucional medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio sexual contra a mulher, tendo por diretrizes:

I - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes relacionadas ao assédio sexual, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

II – dispor de mulheres no âmbito das ouvidorias ou órgãos que exerçam estas funções, para o atendimento das mulheres vítimas de violência sexual;

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência sexual contra a mulher, como a realização constante de palestras, confecção de cartilhas, dentre outras medidas, inclusive com o incentivo de que denunciem os casos de assédio sexual;

IV - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a





implementação de programas de prevenção e erradicação da violência sexual contra a mulher;

V - a capacitação permanente dos empregados e dos agentes públicos quanto à prevenção e combate ao assédio sexual;

VI – a inclusão de disciplina que aborde o assédio sexual de mulheres nos cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento profissional;

VII – a inclusão automática dos autores de assédio sexual, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial, a que ocorrer primeiro, em programa de reeducação.

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER

Art. 8º A assistência à mulher em situação de assédio sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

§ 1º As mulheres vítimas de assédio sexual possuem prioridade de atendimento e direito ao uso do sistema de assistência social, psicológica e médica da entidade a que pertencer ou, na impossibilidade, de instituições ou profissionais conveniados, sem prejuízo das demais hipóteses legais de prioridades no atendimento público e privado.

§ 2º Sendo comprovado o assédio sexual, por meio de processo administrativo ou judicial, torna obrigatório, a quem o praticar, o ressarcimento de todos os danos causados, inclusive o de ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, dos custos relativos aos serviços sociais e de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência sexual, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde ou equivalente do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus





dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

**Art. 9º** Como medida cautelar e a fim de que o suposto autor do ato de assédio, não venha a influir na apuração da irregularidade ou reiterar a prática infracional, a autoridade instauradora do processo disciplinar ou judicial, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art. 10.** No curso de processo administrativo ou judicial, em que se apure a prática de assédio sexual, a mulher, se for de seu interesse, poderá ser transferida da unidade em que estiver lotada, a bem do serviço público, durante o processo.

**Parágrafo único.** Permanecendo na mesma unidade do acusado, é direito da mulher, vítima de abuso sexual, não estar na subordinação direta do acusado pela prática do ato em apuração.

**Art. 11.** A mulher vítima de assédio sexual deverá tomar ciência formal da instauração de qualquer ato apuratório, da tramitação e da solução do processo administrativo, inclusive a decisão em instância recursal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS OUVIDORIAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 12.** As ouvidorias ou órgãos equivalentes, deverão dispor de efetivo feminino, para o recebimento das denúncias internas de assédio sexual contra a mulher.

**§ 1º** As Ouvidorias oferecerão apoio estratégico e especializado às vítimas.

**§ 2º** O membro da Ouvidoria que figurar como autor ou vítima ou tiver relacionamento íntimo ou familiar com os envolvidos será considerado impedido de atuar nos casos.





§ 3º As Ouvidorias farão o recebimento e formalização por escrito das denúncias e as encaminharão à autoridade correcional competente e ao Ministério Público para acompanhamento das medidas adotadas.

Art. 13. O Ministério Público poderá fiscalizar os mecanismos de prevenção e de combate ao assédio sexual nas pessoas jurídicas a que destina esta lei.

Art. 14. O Ministério Público poderá realizar, anualmente, as pesquisas e estudos referidos no art. 7º, I, desta Lei.

Art. 15. O Ministério Público poderá acompanhar os processos administrativos instaurados com o fim de apurar as denúncias de assédio sexual.

§ 1º A autoridade competente, ao determinar a instauração de qualquer processo administrativo que investigue o assédio sexual, deverá dar ciência ao Ministério Público.

§ 2º A solução do processo administrativo que apura a prática de assédio sexual será comunicada ao Ministério Público, inclusive a decisão em instância recursal.

§ 3º Entende-se por processo administrativo para os fins desta lei qualquer processo, procedimento, sindicância ou ato apuratório, acusatório ou mero levantamento de informações da denúncia de assédio sexual, conforme regulado nos respectivos regimes jurídicos dos agentes públicos, civis ou militares.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aplica-se, no que couber, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 17. Aos crimes praticados com violência sexual contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 18. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério





Público e por associação de atuação na área, conforme inciso XXI, do art. 5º da Constituição Federal, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

**Art. 19.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 20.** Os processos administrativos e judiciais que envolvam a prática de assédio sexual contra a mulher são sigilosos e terão prioridade de tramitação, respeitadas as disposições legais.

Parágrafo único: A mulher que denunciar a prática de assédio sexual não sofrerá nenhuma punição, caso o acusado não seja condenado por insuficiência de provas, salvo comprovada má fé.

**Art. 21.** O art. 216-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A. Constranger alguém, por meio de chantagem ou intimidação, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou obter vantagem ou favorecimento sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**§ 1º** O assédio sexual por chantagem é caracterizado pela relação hierárquica de superioridade ou condição de comando, chefia ou ascendência funcional, que visa exigir, ainda que de forma implícita, de pessoa a este subordinada, a realização de ato de cunho íntimo ou sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho.

**§ 2º** O assédio sexual por intimidação é caracterizado pela importunação, manifestação ou solicitação sexual, seja verbal, escrita, física, implícita ou explícita, com o condão de constranger pessoa e prejudicar a





atuação laboral ou criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.

§ 3º Para fins do caput caracteriza constrangimento, o ato de falar, escrever ou realizar gestos para alguém com conotação sexual, por qualquer meio, sem prejuízo de outras condutas que possam ser consideradas constrangedoras.

§ 4º A autoridade competente para investigar o crime do caput que se omitir a fazê-lo, incorrerá na pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 5º O servidor público que se omitir ao visualizar ou tomar conhecimento do assédio sexual e deixar de comunicar o fato à autoridade competente para a apuração, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 6º A pena aumenta-se de um terço se o autor for superior hierárquico. " (NR)

Art. 22. O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232-A. Constranger alguém, por meio de chantagem ou intimidação, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou obter vantagem ou favorecimento sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º O assédio sexual por chantagem é caracterizado pela relação hierárquica de superioridade ou condição de comando, chefia ou ascendência funcional, que visa exigir, ainda que de forma implícita, de pessoa a este subordinada, a realização de ato de cunho íntimo ou sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho.

§ 2º O assédio sexual por intimidação é caracterizado pela importunação, manifestação ou solicitação sexual, seja verbal, escrita, física, implícita ou explícita, com o condão de constranger pessoa e prejudicar a atuação laboral ou criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.





§ 3º Para fins do caput caracteriza constrangimento o ato de falar, escrever ou realizar gestos para alguém com conotação sexual, por qualquer meio, sem prejuízo de outras condutas que possam ser consideradas constrangedoras.

§ 4º A autoridade competente para investigar o crime do caput que se omitir a fazê-lo, incorrerá na pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 5º O servidor público que se omitir ao visualizar ou tomar conhecimento do assédio sexual e deixar de comunicar o fato à autoridade competente para a apuração, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 6º A pena aumenta-se de um terço se o autor for superior hierárquico. ” (NR)

Art. 23. O Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Nos crimes praticados com violência contra a mulher, o inquérito será preferencialmente conduzido por autoridade policial do sexo feminino, devendo a impossibilidade ser justificada. ” (NR)

.....  
.....

Art. 24. O Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Nos casos de crime de violência sexual praticados contra mulher, o inquérito será preferencialmente presidido por autoridade de polícia judiciária militar do sexo feminino e de grau hierárquico superior ao do investigado, devendo a impossibilidade ser justificada. ” (NR)

.....  
.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 17/12/2020 12:57 - Mesa

PL n.5574/2020

“Art. 399-A. A composição do Conselho Especial de Justiça e do Conselho Permanente de Justiça serão regulamentadas em lei, devendo-se observar nos crimes praticados mediante violência sexual contra a mulher, a presença de dois oficiais do sexo masculino e duas oficiais do sexo feminino. ” (NR)

Art. 25. A Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

.....  
XI – praticar assédio sexual. ” (NR)

Art. 26. O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482 .....

.....  
n) prática de assédio sexual.

Art. 483 .....

.....  
h) prática de assédio sexual pelo empregador ou seus prepostos. ” (NR)

Art. 27. Constitui crime a representação por assédio sexual, dando causa à instauração de inquérito policial, de processo administrativo ou processo judicial, contra alguém, que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR\_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 0 5 0 4 9 8 2 8 3 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

O alto índice de assédio sexual no Brasil, em suas instituições privadas e públicas, é uma realidade e possui números alarmantes, sendo necessária a adoção de uma política institucional, com o fim de prevenir, coibir e erradicar essa prática que traz efeitos deletérios para as vítimas e para toda a sociedade.

Pesquisa realizada pelo instituto Datafolha nos dias 29 e 30/11/2017 revelou que 42% das brasileiras com 16 anos ou mais já sofreram assédio sexual. No transporte público e privado, conforme pesquisa divulgada em 2019, pelo Instituto Locomotiva e Instituto Patrícia Galvão, 97% das mulheres disseram que já sofreram assédio sexual.

O Portal G1 divulgou em 08/10/2020 reportagem com o título “Quase metade das mulheres já sofreu assédio sexual no trabalho; 15% delas pediram demissão, diz pesquisa”.

Pesquisa realizada pelo Dr. Rodrigo Foureaux (Juiz de Direito do TJGO) e pela Dra. Mariana Aquino (Juíza Federal da Justiça Militar da União) acerca do assédio sexual nas instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas, demonstrou uma realidade de alto índice de assédio sexual nessas instituições.

Participaram da pesquisa supracitada 1.897 mulheres, de todo o Brasil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Guarda Municipal e das Forças Armadas, respondendo às perguntas pelo Formulário do Google no final de agosto de 2020 e no início de setembro de 2020.

A pesquisa apontou que 74% das mulheres das instituições de Segurança Pública e das Forças Armadas que responderam à pesquisa sofreram assédio sexual. 83% das mulheres assediadas não denunciaram o assédio por não acreditarem na instituição, por medo de sofrer represália, medo de se expor e de atrapalhar a carreira. 88% das mulheres não se sentem protegidas pela instituição para denunciarem o assédio sexual. 92% das





mulheres relataram que as instituições não possuem nenhuma campanha de prevenção e combate ao assédio sexual. A maioria das mulheres que denunciou o assédio sofreu represálias e o assediador não foi punido.

As mulheres de todas as instituições devem ser, igualmente, tratadas pela lei, sobretudo em um tema tão sensível e sério, razão pela qual a adoção de medidas de prevenção e combate ao assédio sexual devem ser adotadas por todas as instituições públicas.

No que tange às sanções penais aplicáveis aos agentes públicos, civis e militares, convém, desde já, esclarecer a constitucionalidade, inclusive por iniciativa parlamentar, da presente proposição.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 22, I:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (g.n.)**

Por esta razão, alterações propostas por Parlamentares ao Código Penal, às legislações penais esparsas, ou até mesmo a proposição de nova lei penal, encontram pleno amparo na Magna Carta.

A competência privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores e militares da União, disposta, no 61, §1º da Constituição Federal, se restringe especificamente a sua estrutura, atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos, isto é, organização administrativa.

Assim entendendo o Supremo Tribunal Federal em decisão com repercussão geral reconhecida e com mérito julgado:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917. ]

Quando por ocasião da ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019, o STF reconheceu como inconstitucional, lei





do Estado de São Paulo que tratava sobre a vedação de assédio moral na administração pública, tem-se que no enfoque penal a matéria é afeta à União, como já exposto, bem como, que a Ministra Relatora destacou que a proposição local chegou a detalhar questões administrativas, como por exemplo, regular as penas de advertência, de suspensão e outras, e ainda detalhou procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado.

A presente proposta em nada se confunde com a lei local supracitada, uma vez que dispõe estritamente do crime e das medidas necessárias às sanções e ações preventivas ao ilícito penal, não se confundindo com regularização administrativa de cada ente no âmbito de sua autonomia.

As esferas administrativas e penais são distintas, não podendo o efeito penal ao detentor de um cargo público, ser equivocadamente compreendido como gestão administrativa do órgão e de seus servidores.

Em RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA PROPOSTA POR PARLAMENTAR FEDERAL, e afeta especificamente aos agentes públicos, dentre eles, servidores públicos e militares, da União e dos Estados, bem como, servidores dos municípios, destaca-se a lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, (nova lei de abuso de autoridade), que prevê:

“Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS E DE TERRITÓRIO, compreendendo, mas não se limitando a:

I - SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES OU PESSOAS A ELES EQUIPARADAS;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 17/12/2020 12:57 - Mesa

PL n.5574/2020

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.” (g.n.)

Dentre os efeitos previstos na novel legislação, que interferem na esfera administrativa, contudo, como efeito do ilícito penal, destaca-se:

“Art. 4º São efeitos da condenação:

(...)

II - A INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO, MANDATO OU FUNÇÃO PÚBLICA, PELO PERÍODO DE 1 (UM) A 5 (CINCO) ANOS;

III - A PERDA DO CARGO, DO MANDATO OU DA FUNÇÃO PÚBLICA.

(...)

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

(...)

II - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO, DA FUNÇÃO OU DO MANDATO, PELO PRAZO DE 1 (UM) A 6 (SEIS) MESES, COM A PERDA DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS (...)” (g.n.)

Vale destacar, que no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Comissão de Constituição e Justiça emite parecer em análise da constitucionalidade e juridicidade das proposições, tendo tanto as respectivas comissões das duas casas, bem como, a Presidência da República, no ato de sanção, entendido pela constitucionalidade dos referidos dispositivos, mesmo sendo de origem de Parlamentar Federal e dispondo sobre servidores públicos e militares dos Entes Federados.

Ademais, os direitos resguardados pela presente proposição encontram amparo no PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA, de DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art.1º, III da Constituição Federal), bem como, no §2º do ART. 5º da mesma Carta, que assevera a observância a

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR\_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

outros direitos e garantias previstos em TRATADOS INTERNACIONAIS em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Apresentação: 17/12/2020 12:57 - Mesa

PL n.5574/2020

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR\_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 0 4 9 8 2 2 8 3 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Neste sentido, o Pacto de San José da Costa Rica, norma supralegal conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343), igualmente reforça este direito, ao prever:

## “Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

(...)

## Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. " (g.n.)

Assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2020.

  
**Policial Katia Sastre**  
**Deputada Federal**  
**PL/SP**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 428, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF – CEP: 70160-900  
Tel.: (61) 3215-5428 | dep.policialkatiasastre@camara.leg.br